



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

## EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 06/2022

*“Altera a redação do Art. 90, da Lei Orgânica Municipal de Novo Progresso-PA e dá outras providências”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA, nos termos do artigo 27, III, §3º, da Lei Orgânica do município, faz saber que o PLENÁRIO APROVOU e ela promulga a presente Emenda Modificativa:

**Art. 1º.** Ficam acrescentadas ao art. 90, da Lei Orgânica Municipal, os parágrafos §§4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, com as seguintes redações:

*“§4º. A lei que instituir o Plano Plurianual indicará as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.*

*§5º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e Diretrizes Gerais do Orçamento Municipal, e disporá sobre as alterações da legislação tributária.*

*§6º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:*

- I- o orçamento fiscal do Município, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;*
- II- o orçamento de investimentos;*
- III- o orçamento de seguridade social da administração direta e indireta;*
- IV- o orçamento das Emendas Individuais do Legislativo.*

*§7º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

§8º. *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:*

I- *sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

II- *indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

a) *dotação para pessoal e encargos;*

b) *serviço da dívida;*

c) *compromissos com convênios;*

III- *sejam relacionados:*

a) *com a correção de erros ou omissões;*

b) *com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§9º. *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

§10º. *A lei disporá sobre a criação do Conselho Orçamentário.”*

**Art. 2º.** *Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Progresso/PA, em 15 de outubro de 2022.

**Francisco Gomes de Sousa**  
**Presidente.**

**Adriana Manfroi Mendes**

1ª Secretária.

**Dirck Roberto da Silva**  
**Vice-Presidente.**

**Magno Costa Cardoso.**

2º Secretário.